



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 784.935
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão: Câmara Municipal de Espinosa
Exercício: 2008

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Espinosa, do exercício de 2008, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 38/42), após abertura de vista determinada pela Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fl. 35).

Tendo em vista a defesa apresentada, efetuamos o presente reexame do item:

- O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CF/88.

Apontamento – fls. 27, 30 e 32

- Conforme item 2.10, o valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CF/88.

Defesa – fls. 38/42

- O defendente alega que a Resolução nº 211/2004 fixou os subsídios dos vereadores dentro dos limites estabelecidos no art. 29, inciso VI da CF/88 e que este Tribunal foi informado da mesma, recebendo cópia na qual constava a fixação da verba representativa do presidente.

Alega ainda que este Tribunal entendia pela permissibilidade desses pagamentos; e assim não se pode aplicar o entendimento de hoje sobre questão ocorrida há quase dez anos.

Análise:

- Analisaram-se as alegações da defesa e verificou-se que as mesmas não são suficientes para sanar a irregularidade apontada no exame inicial, haja vista que desde a Emenda Constitucional nº 25/2000 a fixação do subsídio dos vereadores não podem ultrapassar o limite máximo do subsídio dos deputados, estipulado com base na população do município, que no caso de Espinosa é 30% de R\$14.448,08 (salário do deputado, incluída ajuda de custo). Vale observar que o Tribunal passou a observar os limites estabelecidos pela EC nº 25/2000 para cálculo da remuneração a partir do exercício de 2005.

Entretanto, considerando a nova sistemática definida no entendimento firmado por esta Diretoria, com base nas consultas do Tribunal nº 642401/2002 e 732004/2010, elaborou-se nova análise do recebimento do Presidente da Câmara, fls. 46, onde constatou que o recebimento a maior recebido pelo Presidente da Câmara foi alterado de R\$15.839,42 para R\$8.205,61.



CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas apresentadas pelo defendente foram devidamente examinadas, não sanando a irregularidade apontada nas fls. 32, referente ao valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara, que ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CF/88.

Ante ao exposto, propõe-se que as contas anuais sejam julgadas irregulares, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Ressalta-se que o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara, conforme quadro demonstrativo de fls. _____, em desacordo com a Constituição da República de 1988, será realizado em **processo próprio**.

À consideração superior
5ª CFM, em 11/06/ 2014.

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4

Aos ___/___/2014, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Edina Aparecida Saraiva Motta
Coordenadora da 5ª CFM/DCEM
TC: 1577-3